



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura de Marabá - PA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 37.2021
Processo nº 5.138/2021- PMM

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Do prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação nota-se no item 9.1.4, fls. 13, que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias úteis.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega.

Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte ocupa quase que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Pará já são necessários prazo superior a totalidade do prazo de entrega, não restando prazo algum e até mesmo faltando tempo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilatação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 – Da Exigência de Apresentação de Laudos que Comprovem a Qualidade do Produto:

Além do quanto acima exposto, lembramos vossas senhorias de que a exigência de apresentação de laudos que comprovem a qualidade do produto licitado é uma medida que garante a segurança jurídica da licitação, pois comprova que os bens que serão adquiridos encontram-se em atendimento as especificações mínimas do edital, possuem qualidade e utilizam a matéria prima adequada para o fim que se destina.

Por isso, indicamos para vossa senhoria a utilização de cadeiras fabricadas no país, que seja devidamente CERTIFICADAS perante as normas técnicas, as quais, vão garantir uma qualidade mínima ao produto adquirido, proporcionando segurança jurídica para a contratação.

A saber, os organismos certificadores do país tem rígidos testes para certificação dos produtos, de forma que todo o processo de fabricação é monitorado de forma periódica para a manutenção do SELO ABNT e a garantia de padronização dos bens.

A exigência de apresentação de Certificado de Conformidade que demonstre atendimento a NBR 13962, bem como a NR 17 (Ergonomia) para cadeiras é usual em licitações públicas, sendo totalmente válido e já pacificado o entendimento do TCU acerca da sua possibilidade.

A NR 17 é uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que traz regras para a utilização ergonômica de mobiliários nos postos de trabalho. A apresentação do laudo de análise da NR 17 nas cadeiras é de extrema importância no momento de contratação, de forma que poderá dar ainda mais segurança de que o bem que será adquirido cumpre preceitos mínimos de ergonomia.

Ademais, a exigência de apresentação de laudos garante que o produto apresentado na amostra atende, de fato, as exigências do edital, enquadrando-se ainda no mínimo exigido



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

para qualidade, segurança, durabilidade e estabilidade da cadeira, além de ser apropriado para o usuário, sendo aprovado nos quesitos mínimos de ergonomia.

Desta forma, Senhores, recomendamos que exija no presente edital a apresentação de Certificado de Conformidade que firme atendimento a NBR 13962 para cadeiras e laudo inerente a NR 17, que demonstre que as cadeiras possuem a ergonomia mínima ao usuário.

3 - Dos Requerimentos:

Diante do quanto acima exposto REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito requer:

- a) A ampliação no prazo de entrega dos bens, em tempo proporcional e compatível com a fabricação e transporte destes;
- b) A exigência de apresentação de laudos e certificados que garantam o mínimo de qualidade ao produto, tais como: Certificado de Conformidade com a NBR 13962 e NR 17 – ergonomia.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 15 de abril de 2021.

Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando Externo n. 1203/2021 COMPRAS/SMS Marabá - PA, 16 de abril de 2021.

Ilma. Senhora

DALIANE FROZ NETA

Presidente CPL.

ASSUNTO: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO Nº 5.138/2021- PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE (SRP) nº 037/2021-CPL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS UNIDADES VINCULADAS A ESTA SECRETARIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão nº 037/2021 (Eletrônico), o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1 – Do prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação nota-se no item 9.1.4, fls. 13, que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias úteis.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

Citando: Razões da Empresa Impugnante

A seguir, destacou:

2 – Da Exigência de Apresentação de Laudos que Comprovem a Qualidade do

Produto:

Além do quanto acima exposto, lembramos vossas senhorias de que a exigência de apresentação de laudos que comprovem a qualidade do produto licitado é uma medida que garante a segurança jurídica da licitação, pois comprova que os bens que serão adquiridos encontram-se em atendimento as especificações mínimas do edital, possuem qualidade e utilizam a matéria prima adequada para o fim que se destina.

Por isso, indicamos para vossa senhoria a utilização de cadeiras fabricadas no país, que seja devidamente CERTIFICADAS perante as normas técnicas, as quais, vão garantir uma qualidade mínima ao produto adquirido, proporcionando segurança jurídica para a contratação.

A saber, os organismos certificadores do país tem rígidos testes para certificação dos produtos, de forma que todo o processo de fabricação é monitorado de forma periódica para a manutenção do SELO ABNT e a garantia de padronização dos bens.



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A exigência de apresentação de Certificado de Conformidade que demonstre atendimento a NBR 13962, bem como a NR 17 (Ergonomia) para cadeiras é usual em licitações públicas, sendo totalmente válido e já pacificado o entendimento do TCU acerca da sua possibilidade.

A NR 17 é uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que traz regras para a utilização ergonômica de mobiliários nos postos de trabalho. A apresentação do laudo de análise da NR 17 nas cadeiras é de extrema importância no momento de contratação, de forma que poderá dar ainda mais segurança de que o bem que será adquirido cumpre preceitos mínimos de ergonomia.

3 - Dos Requerimentos:

Diante do quanto acima exposto REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito requer:

- a) A ampliação no prazo de entrega dos bens, em tempo proporcional e compatível com a fabricação e transporte destes;
- b) A exigência de apresentação de laudos e certificados que garantam o mínimo de qualidade ao produto, tais como: Certificado de Conformidade com a NBR 13962 e NR 17 – ergonomia.

Citando: Razões da Empresa Impugnante.

II – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que **se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”

Superados estes esclarecimentos iniciais, cumpre analisar o questionamento apresentado pela recorrente.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de equipamento é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim mantemos todas as demais cláusulas editalícias. Ademais, cabe ressaltar que a empresa contratada poderá mediante justificativa fundamentada solicitar a dilação de prazo para entrega do material.

No que se refere à exigência de apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 13961:2010, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT e Comprovação do Atendimento a NR 17, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constata-se que tal exigência se faz imprescindível, tendo em vista que a mesma será responsável por garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO, decidindo pela manutenção do prazo no Edital do Pregão Eletrônico Nº 037/2021-CPL.

Ademais, CONCEDER PROVIMENTO a exigência de apresentação de laudos e certificados de qualidade ao produto, tais como: Certificado de Conformidade com a NBR 13962 e NR 17 – ergonomia.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

VIVIANE
FERREIRA DA
SILVA:00531419
207

Assinado de forma
digital por VIVIANE
FERREIRA DA
SILVA:00531419207
Dados: 2021.04.16
14:53:50 -03'00'

Viviane Ferreira da Silva
Coordenador II
Portaria nº 1767/2021-GP